



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094796 - SP (2026/0174825-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GENILSON APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094796 - SP(2026/0174825-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GENILSON APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Submeto a julgamento o agravo regimental interposto por GENILSON APARECIDO DA SILVA contra a decisão por meio da qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme o seguinte resumo (fl. 728):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido sem exame do mérito do alegado constrangimento ilegal, sob fundamento de substitutividade em relação à revisão criminal, embora presente hipótese de flagrante ilegalidade apta à superação do óbice formal.

Aduz que a pretensão não demanda revolvimento fático-probatório, mas controle de legalidade com base no quadro delineado pelas instâncias ordinárias, porquanto a condenação teria se apoiado em presunções relativas à autoria, ao emprego de arma e ao liame subjetivo, em afronta ao princípio do *in dubio pro reo*.

Argumenta que houve indevida inversão do ônus da prova ao se considerar isolada a versão defensiva pela ausência de comprovação de álibi, bem como a fragilidade das supostas confissões informais atribuídas ao réu.

Defende que a posse posterior do caminhão e dos objetos apreendidos não comprova, por si só, a coautoria no roubo majorado, tampouco evidencia ajuste prévio ou atuação coordenada entre os agentes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão para conhecimento do *writ*, com a concessão da tutela de urgência, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço argumentativo desenvolvido nas razões recursais, não se admite a utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, caracterizadora de constrangimento ilegal manifesto, o que não se verifica no caso.

Como já dito, a Corte estadual reconheceu a suficiência do conjunto probatório para demonstrar a autoria delitiva, destacando a apreensão do caminhão e da carga subtraídos na posse dos acusados logo após o roubo, bem como a coerência entre os depoimentos da vítima e dos policiais responsáveis pela abordagem.

O acórdão ressaltou elementos concretos acerca da atuação coordenada entre os corréus, evidenciada pela divisão de tarefas relatada pelos policiais, os quais também narraram confissões informais dos acusados no sentido de que um seria responsável pela condução do caminhão e pela substituição das placas, enquanto o outro cuidaria da desativação do rastreador e da instalação de bloqueador de sinal, circunstâncias corroboradas pela apreensão de aparelho *jammer*, de placas extras e pelos sinais de adulteração encontrados no painel do veículo. Com base nesse conjunto de elementos, concluiu pela existência de liame subjetivo e coautoria, afastando as teses de participação de menor importância e receptação.

No Superior Tribunal de Justiça é firme a compreensão de que os relatos policiais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e corroborados pelos demais elementos de prova, constituem meio idôneo para embasar a condenação.

Nesse contexto, eventual conclusão em sentido diverso, quanto à insuficiência probatória ou à inexistência de vínculo subjetivo entre os agentes, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável neste âmbito.

É inegável que o agravante não enfrentou, de forma satisfatória, os fundamentos da decisão recorrida. Mantenho-a, portanto, por seus próprios e suficientes motivos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.796 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0174825-5

Número de Origem:
15031551020248260320 22365287820248260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENILSON APARECIDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : AILTON FLORIANO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILSON APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026